

PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 01607/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 0447/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”.

Autor: Governo do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 1607/2026, por meio da qual o Governador do Estado comunica veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0447/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”.

O autógrafo estabelece, em seu art. 1º, a vedação de celebrações, comemorações ou atividades relacionadas ao Halloween nas escolas públicas estaduais. O parágrafo único explicita que a medida objetiva resguardar a integridade cultural, ética e moral dos estudantes, bem como preservar os valores educacionais e familiares da sociedade catarinense.

O art. 2º estende a vedação a eventos, atividades didáticas ou comemorativas, decorações e festividades que façam alusão ao Halloween ou a seus elementos característicos. O art. 3º determina ao Poder Público a promoção de ações de conscientização sobre a importância e o respeito às tradições e aos valores culturais brasileiros e catarinenses, com ênfase na diversidade e na riqueza das festas e celebrações nacionais e regionais.

O Chefe do Poder Executivo fundamentou o veto exclusivamente em razões de inconstitucionalidade, amparado no Parecer nº 21/2026 da Procuradoria-Geral do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado apontou, em síntese, a existência de inconstitucionalidade formal, por suposta violação aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da administração, previstos no art. 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que o autógrafo interferiria nas atribuições de gestão escolar conferidas à Secretaria de Estado da Educação pelo art. 35 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Apontou, ainda, inconstitucionalidade material, por considerar que a proibição de atividades didáticas relacionadas ao Halloween ofenderia a liberdade de aprender e ensinar assegurada pelo art. 206, inciso II, da Constituição Federal.

A Mensagem foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, para análise e emissão do parecer previsto no § 1º do art. 305 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário, apreciar a Mensagem de Veto e exarar parecer pela sua manutenção ou rejeição, nos termos do art. 72, inciso II, combinado com o § 1º do art. 305 do Regimento Interno e com o art. 54 da Constituição do Estado.

Da competência legislativa do Estado

A matéria está inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre educação, ensino, cultura e proteção à infância e à juventude, nos termos dos incisos VII, IX e XV do art. 24 da Constituição Federal.

O projeto limita sua incidência às escolas públicas estaduais e estabelece uma orientação normativa acerca da utilização do ambiente escolar para a promoção institucional de determinada celebração cultural. Não pretende legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria reservada à União, nem alcançar estabelecimentos pertencentes aos sistemas municipais ou federal de ensino.

A valorização das manifestações culturais brasileiras e regionais também encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Compete ao Estado apoiar, proteger e valorizar seu patrimônio cultural, sem prejuízo do reconhecimento da diversidade e do intercâmbio entre diferentes manifestações culturais.

A opção legislativa de conferir maior destaque às tradições brasileiras e catarinenses nas escolas estaduais está, portanto, inserida na esfera de conformação política do legislador estadual.

Da inexistência de vício de iniciativa

As hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exceção à regra geral de iniciativa parlamentar.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 0447/2023 não cria ou extingue órgãos públicos, cargos, empregos ou funções; não altera a estrutura administrativa do Estado; não modifica o regime jurídico ou a remuneração de servidores; não estabelece requisitos para provimento de cargos; e não disciplina a organização interna da Secretaria de Estado da Educação.

Também não determina a contratação de pessoal, a criação de unidades administrativas, a realização de obras, a aquisição de equipamentos ou a adoção de procedimento administrativo específico.

A proposição estabelece uma diretriz geral e abstrata aplicável às escolas pertencentes à rede pública estadual. O fato de a norma produzir

efeitos sobre a atuação administrativa ou exigir providências para seu cumprimento não é suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911, correspondente ao Tema 917 da repercussão geral, firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa produzir despesa ou repercussões para a Administração, não trate da estrutura ou das atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Esse entendimento incide no caso em exame. O autógrafo não disciplina a estrutura da Secretaria de Estado da Educação nem redistribui competências entre seus órgãos. Limita-se a fixar uma orientação legislativa para a política educacional e cultural da rede estadual.

O art. 35 da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, ao relacionar as competências administrativas da Secretaria de Estado da Educação, não institui reserva legislativa absoluta em favor do Poder Executivo sobre toda matéria que produza efeitos nas escolas estaduais.

As atribuições conferidas à Secretaria referem-se à formulação, coordenação e execução administrativa das políticas educacionais. Não afastam a competência constitucional da Assembleia Legislativa para estabelecer, por lei, diretrizes gerais aplicáveis à rede pública estadual.

Entendimento contrário significaria retirar do Poder Legislativo a possibilidade de disciplinar qualquer política pública cuja execução dependesse da Administração, ampliando indevidamente as hipóteses constitucionais de iniciativa reservada.

Da separação dos Poderes e da reserva da administração

Também não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A reserva da administração protege o espaço constitucionalmente destinado ao Chefe do Poder Executivo para decidir sobre a

estrutura, o funcionamento interno e os meios concretos de atuação dos órgãos administrativos. Não impede, contudo, que o Poder Legislativo estabeleça direitos, deveres, proibições e diretrizes gerais de políticas públicas.

No caso concreto, o autógrafo não determina como a Secretaria de Estado da Educação deverá estruturar seus setores, distribuir seus servidores ou organizar internamente as unidades escolares.

O art. 3º estabelece um objetivo geral de conscientização e valorização das tradições brasileiras e catarinenses. Não indica órgão executor, não cria programa administrativo autônomo, não fixa calendário, não impõe contratação de profissionais e não disciplina os instrumentos que deverão ser utilizados pelo Poder Executivo.

A escolha dos meios necessários ao cumprimento da norma permanece no campo da discricionariedade administrativa. Consequentemente, não há subtração de decisões concretas de gestão reservadas ao Poder Executivo.

Os pareceres administrativos anteriormente emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado constituem manifestações jurídicas consultivas destinadas a subsidiar a decisão governamental. Embora devam ser considerados, não vinculam a Assembleia Legislativa nem substituem a apreciação constitucional atribuída a esta Comissão e ao Plenário.

Da liberdade de aprender e ensinar

A razão de inconstitucionalidade material exige análise mais cuidadosa, especialmente diante da menção, no art. 2º do autógrafo, às atividades didáticas.

O art. 206, inciso II, da Constituição Federal assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. O inciso III do mesmo artigo protege o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses princípios também estão reproduzidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar leis que impunham neutralidade ideológica ou proibiam genericamente a abordagem de determinados conteúdos nas escolas, reconheceu que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem princípios fundamentais do sistema educacional.

Esses precedentes, entretanto, não conduzem automaticamente à inconstitucionalidade do autógrafo em análise.

A proposição deve ser interpretada de forma sistemática, considerando sua ementa, seu objeto, a finalidade declarada e o conjunto de seus dispositivos. A ementa refere-se especificamente à vedação da “celebração do Halloween”, e os arts. 1º e 2º inserem as atividades didáticas no contexto de eventos, comemorações, decorações e festividades promovidos dentro do ambiente escolar.

A vedação pode e deve ser compreendida como dirigida à promoção ou realização institucional da festividade, e não à supressão do conhecimento sobre sua existência e seus significados históricos e culturais.

Não se extrai necessariamente do texto a proibição de pesquisas, aulas expositivas ou abordagens críticas sobre o Halloween, sua origem, suas transformações históricas, sua presença na cultura contemporânea ou sua utilização no ensino de línguas estrangeiras.

Também não se pode interpretar o autógrafo como autorização para censurar manifestações individuais dos estudantes ou impedir o estudo comparativo entre culturas. Essas condutas não se confundem com a celebração institucional vedada pela proposição.

A expressão “atividade didática”, portanto, deve ser interpretada no contexto da finalidade comemorativa ou promocional da atividade, preservando-se o estudo histórico, cultural, linguístico, artístico ou sociológico do tema.

Essa interpretação é compatível com o princípio da conservação das normas jurídicas, segundo o qual, diante de mais de uma

interpretação possível, deve-se prestigiar aquela que preserve a validade da lei e sua conformidade com a Constituição.

Eventual aplicação administrativa excessiva, que impeça o tratamento acadêmico, crítico ou informativo do assunto, poderá ser corrigida pelos meios próprios. Essa possibilidade, por si só, não torna todo o autógrafo necessariamente inconstitucional.

Da proporcionalidade e da liberdade pedagógica

A medida possui âmbito delimitado. Incide somente sobre as escolas públicas estaduais e não alcança instituições privadas, escolas municipais ou estabelecimentos federais. Tampouco estabelece sanções administrativas, disciplinares ou pessoais contra professores, gestores, estudantes ou familiares.

A norma não determina a adesão a determinada crença religiosa e não institui orientação confessional para a rede estadual. Seu fundamento declarado é cultural e educacional, e não religioso.

A valorização das tradições brasileiras e catarinenses prevista no art. 3º não importa hostilidade às manifestações culturais estrangeiras. Trata-se de escolha legislativa voltada ao fortalecimento da cultura nacional e regional no ambiente escolar, preservada a possibilidade de estudo e conhecimento de outras tradições.

A autonomia pedagógica das escolas e dos docentes não possui caráter absoluto. Deve ser exercida em conformidade com a Constituição, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as normas do sistema de ensino, com o projeto político-pedagógico e com as leis regularmente editadas pelo ente competente.

Nesse contexto, cabe ao Poder Legislativo definir diretrizes gerais para a rede pública, permanecendo com os profissionais da educação a escolha das metodologias adequadas e a abordagem pedagógica dos conteúdos constitucionalmente assegurados.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento no art. 72, inciso II, combinado com os arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 1607/2026** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO TOTAL do veto aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0447/2023**, com o consequente encaminhamento da matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões.

Deputado Mauro de Nadal

Relator